

LEI Nº 506/92

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na lei Orgânica e na lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas

receitas realizadas no exercício do ano anterior
as da elaboração da proposta, corrigidos pelos
índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre
a transmissão "inter-vivos" de bens imó-
veis, aplicando-se-lhes os índices oficiais
de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, perti-
nentes ao imposto de renda a varejo de com-
bustíveis líquidos e gasosos, levando-se em
conta o aumento resultante de:

1. ampliação da frota de veículos;
2. maior demanda de gás líquido de petró-
leo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas pró-
prias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de a-
tualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferên-
cias constitucionais, originárias das outras
esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes
critérios;

II - as projeções das transferências aludidas nos
artigos 158 IV e 159 I b da constituição federal,
serão elaboradas por órgão oficial de Estado do
governo de Minas Gerais e comunicadas ao mu-
nicípio;

I - as projeções dos valores a que se referem os
incisos II e III, do artigo 158 da constitui-
ção federal, obedecerão às normas de atua-
lização referidas no artigo anterior;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao
município, nos termos do artigo 159 § 3º, esta-
rá incluído no total da projeção do valor

a que se refere o artigo 158 IV mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do município, encaminharão a programação das duas necessidades financeiras na data referida do caput do artigo;

§ 2º - O poder legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante, o Executivo demonstrará, no seu orçamento as despesas do legislativo em transferências correntes e de Capital, caso não exerça esta prerrogativa prevalecerá o orçamento encaminhado pelo executivo, contendo a unidade orçamentária específica do poder legislativo, em observância aos princípios orçamentários de Universalidade e Unidade.

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo 1, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os

deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da constituição federal;

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos
- II - receitas transferidas pelo governo do estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da constituição estadual;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;
- IV - transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 e 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V - transferências da União a que se refere o inciso II do art. 153 da Constituição Federal;

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar os som-

ções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no art. 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos art. 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente as normas instituídas na lei federal 4.320, art. 16 e 17.

Art. 11 - A lei do orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 100 (cem por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Ião logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á

excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que há já verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com

base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei do orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e,

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela Nova, 28 de agosto de 1999.

Francisco de Souza Machado.

Prefeito Municipal.